

A. I. Nº - 110019.0602/06-8  
AUTUADO - REAL BABY CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - DEMÓSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 10/06/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0172-03/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não comprovada a ilegitimidade da presunção. Infração não elidida. Rejeitadas as preliminares genéricas de nulidade argüidas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/06/2007 e exige o ICMS no valor de R\$90.373,79, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no período de janeiro a junho de 2006.

O autuado, em sua impugnação às fls. 10 a 19, inicialmente descreve os termos da imputação, os dispositivos normativos do seu enquadramento legal, e da multa aplicada no Auto de Infração, transcrevendo o inciso VI, §3º, e caput do artigo 2º do RICMS/BA, e §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, aduzindo que ele, autuado, tem como linha mestra a correta interpretação da legislação vigente, argüindo que esta é a de que, para que ocorra a presunção legal, os valores de vendas informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e de débito devem ser superiores aos valores de vendas declarados pelo contribuinte. Diz que os valores de vendas declarados compõem a venda declarada pelo autuado, com base nos artigos 333 e 334 do RICMS/BA, e que apresentou regularmente a Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA, e que daí advém a informação relativa a vendas declaradas de que trata o §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte diz que, segundo o inciso I do caput do artigo 333, na DMA são informadas, em síntese, as operações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, especificando as operações de entradas e de saídas de mercadorias, bem como os serviços prestados ou utilizados, por Unidade da Federação, e outros elementos exigidos no modelo da DMA, que deve constituir-se em resumo exato dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, e Registro de Apuração de ICMS. Que, desta forma, são três as situações que podem ocorrer na comparação entre a declaração de vendas pelo contribuinte com as informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, das quais apresenta gráficos às fls. 12 e 13, quais sejam essas situações a de igualdade de valores entre ambas, ou do valor da declaração de vendas ser maior, ou menor, do

que o valor do conjunto das declarações das administradoras de cartões. Que a presunção de omissão só se aplica quando os valores de vendas declarados pelo contribuinte são inferiores aos valores informados pelas administradoras. Aduz que o tributarista Hugo de Brito Machado, em texto que anexa às fls. 20 a 24, tece ensinamentos acerca do artigo 122 do Código Tributário Nacional, que transcreve. Diz que, diante de tais ensinamentos, não há que se falar em interpretação diferente da que ele, autuado, dá ao disposto no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96. Que a utilização da interpretação adotada pelo fiscal autuante, diante da correta interpretação apontada pelo autuado, enseja a ocorrência do crime indicado no §1º do artigo 316 do Código Penal. Afirma que a interpretação da norma deve ser a mais favorável ao autuado em caso de dúvida quanto à natureza, ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza, ou extensão, dos seus efeitos, bem como à capitulação legal do fato, pelo que o autuante não poderia interpretar a norma contida no mencionado §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96 como o fez.

O contribuinte diz não entender como a SEFAZ adota em seus sistemas internos o confronto de valores declarados na DME/DMA com os valores declarados pelas administradoras, mas na ação fiscal adota outra interpretação ao confrontar vendas em cartão registradas em Redução “Z” com os valores informados pelas administradoras. Que sua afirmação pode ser confirmada consultando o “sistema SECF” da SEFAZ para as informações apresentadas pelas administradoras de cartões. Diz que não há divergência no comparativo entre os valores declarados nas DMAs por si apresentadas.

O contribuinte diz que a norma é dirigida ao contribuinte, que deve interpretá-la e aplicá-la. Que ao estabelecer a imputação tal como descrita no Auto de Infração, o autuante adotou a norma de forma distorcida, efetuando o levantamento somente dos valores de vendas pagas com cartão de crédito ou de débito e confrontando com os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Que a norma não diz valores de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Que o acréscimo foi a interpretação do autuante, e que tal fato fere frontalmente o teor do artigo 25 do RPAF/99, que copia. Que, assim, a interpretação normativa da legislação tributária não pode ser feita pelo fiscal autuante, nem pelos Julgadores e Conselheiros do CONSEF, aos quais cabe aplicar a norma, e que esta é clara: declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Que “Se o legislador não quis dizer o que disse, que altere a legislação ou que dê a interpretação correta e a publique por meio de portaria do Secretário da Fazenda, cumprindo assim os Princípios da Legalidade e da Publicidade.” Cita o artigo 37 da Constituição da República e indaga de que forma o contribuinte ficará sabendo da interpretação dada pela Administração Tributária, se esta não a divulga. Afirma que, não havendo interpretação da legislação tributária nos termos do artigo 25 do RPAF/99, a interpretação a ser dada é a da sua literalidade e que, ainda que haja dúvida, aplicar-se-á a norma do artigo 112 do Código Tributário Nacional – CTN. Afirma que, com sua argumentação, quer demonstrar que vale a palavra da Lei; que a SEFAZ interpreta a Lei da forma descrita pelo autuado; que os seus diversos servidores entram em conflito quanto à interpretação da norma, e que ele, autuado, não pode ser punido pela interpretação dada à norma.

O sujeito passivo cita ensinamentos de Hugo de Brito Machado acerca do artigo 112 do CTN. Elabora quadro intitulado “Confronto entre vendas declaradas pelo contribuinte X valores informados pelas administradoras de cartões de crédito”, contendo dados relativos ao período de janeiro a junho do exercício de 2006, à fl. 16, nos quais constam valores de vendas declaradas (que informa serem constantes das DMAs entregues mensalmente) menores do que aqueles informados pelas administradoras, e diz que estes valores informados pelas administradoras de cartão de crédito-débito estão errados em relação ao estabelecimento dele, autuado, porque sua empresa possui um único servidor de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF para as transações realizadas por meio de linha dedicada, no qual está instalado o programa que permite a conectividade entre ele, autuado, e as diversas administradoras.

O defensor afirma que este seu servidor é compartilhado com outros estabelecimentos da empresa, permitindo que estes também passem a ter TEF por meio de linha dedicada. Que, neste tipo de configuração que possui, as transações realizadas nas filiais passam a ser interpretadas pelas administradoras como se fossem realizadas em um único ponto de acesso, ou seja, o estabelecimento do autuado, pelo que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de débito-crédito representam operações realizadas em cinco estabelecimentos da empresa, por linha dedicada. Que as operações realizadas por meio de linha manual, ou discada, são consideradas por cada administradora de cartões de forma individual para cada estabelecimento, separadamente, e que tal situação pode ser comprovada tecnicamente, o que diz ocorrer com Declaração, à fl. 25, da empresa “E. A. Consultoria e Informática LTDA”. Que, por isto, ele, defensor, não pode responder por omissão de saídas.

O contribuinte assevera que a SEFAZ possui as informações das transações efetuadas mensalmente e solicita que estas informações das transações efetuadas, exclusivamente quanto aos valores referentes às operações dele, autuado, sejam disponibilizados pela Secretaria da Fazenda para análise pelos Julgadores deste CONSEF. Diz que a recusa poderá ser interpretada como cerceamento ao direito de defesa, e aceitação de seus argumentos e alegações. Que não se trata de se recusar a fazer prova, mas de solicitar a exibição das provas para quem as tem, no caso, a SEFAZ. Que se o autuante confrontar as operações indicadas pelas administradoras com as fitas-detalhe, encontrará todos os cupons fiscais, e que tal procedimento é diferente daquele previsto no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, porque aqui se realizaria levantamento das operações com cartões de débito-crédito, e lá se realizou levantamento de valores de vendas declarados confrontado com os valores informados pelas administradoras de cartões.

Diz que a prova que ele, defensor, pode fazer neste momento, é provar que a SEFAZ possui a relação de operações transacionadas. Que, para o exercício de 2006, deve-se observar o teor da Portaria nº 124/2006, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas administradoras de cartões quando do fornecimento de informações relativas às operações transacionadas por contribuintes do ICMS. Reproduz, às fls. 18 e 19, o item 5 do Manual de Orientação apresentado no Anexo Único da Portaria nº 124/2006, e o artigo 144 do RPAF/99. Repete que a SEFAZ possui as provas de que ele, contribuinte, necessita para sua defesa. Que deixa à disposição do Fisco todos os seus cupons fiscais emitidos no período fiscalizado, e que tais cupons, e a relação de operações transacionadas, seriam provas irrefutáveis de que, de fato, as operações indicadas nos cupons foram pagas por meio de cartão de crédito, o que afirma que comprova a improcedência da presunção, “na interpretação equivocada do autuante”.

O contribuinte requer a observação do teor do §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, quando à sua correta interpretação, para aplicação da presunção legal. Requer a observação do §1º do artigo 18 do RPAF/99, quanto à anexação de novos elementos aos autos, e o julgamento pela nulidade do Auto de Infração, “por ser impossível apurar pretensa omissão de saída para a autuada, haja vista as informações apresentadas pelas administradoras englobar valores de cinco estabelecimentos da empresa.”

À fl. 28, consta intimação, com recibo assinado em 19/09/2007 pelo autuado, para que o mesmo se manifeste acerca do Relatório de Informações TEF-Diário, prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e de débito à SEFAZ, referente ao período fiscalizado, dando-lhe ciência da reabertura de seu prazo de defesa.

À fl. 28-A, está anexado disquete, e à fl. 29 está exarado despacho do Inspetor da INFRAZ Varejo, reabrindo o prazo de defesa do contribuinte.

O contribuinte ingressou com nova impugnação ao lançamento de ofício às fls. 31 e 32, em 17/10/2007, conforme Protocolo à fl. 30, transcrevendo o teor da intimação de fl. 28, e aduzindo “que da análise dos valores indicados no arquivo entregue constata que os valores mensais correspondem àqueles indicados no demonstrativo apresentado anexo ao auto de infração”, porém “esclarece que os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito ou de

débito estão errados em relação ao estabelecimento da autuada, como se manifestou em sua peça de impugnação.” O contribuinte transcreve parte de sua primeira impugnação, e diz que sua manifestação é no sentido de que o fiscal faça o confronto entre as operações a cartão do seu estabelecimento com as operações que as administradoras indicam apenas para esse, uma vez que as administradoras estão informando operações de todos os estabelecimentos da empresa, conforme diz que prova na peça inicial de impugnação. Repete que utilizava equipamentos ECF com fita-detalhe, que tais equipamentos “não imprimem a Fita-detalhe concomitantemente com a primeira via do documento.” Que o autuante teria que realizar a extração da fita-detalhe das memórias internas de seus equipamentos, para realizar a auditoria, e que acredita que a SEFAZ disponha de programa para a extração destas informações, e que ele, autuado, não logrou êxito na tentativa de realizar tal extração. Assevera que a presunção legal exauriu-se quando ele, defensor, teria provado que os valores apresentados pelas administradoras representariam a totalidade das operações de seus estabelecimentos. Diz que se o autuante modificar a forma de levantamento das omissões, comparando operações por operação com os respectivos documentos fiscais, não mais poderá alegar presunção legal de omissão de receitas, porque teria modificado o método de levantamento fiscal, e isto seria auditoria diversa daquela realizada quando da autuação, o que acarretaria a sua nulidade.

Às fls. 33 e 34, constam documentos intitulados Laudo Técnico nº 377 e Laudo técnico nº 376, emitido por Digimáquinas Automação Contábil Comercial, destinados ao autuado, em que a empresa Digimáquinas afirma não ser possível emitir a leitura da memória da fita-detalhe, pela porta de conexão do computador, dos ECFs da marca Urano modelo 1 Fit Logger, números de série UR010500540, e UR010500520 de propriedade do autuado, dos quais esse dera entrada em 08/10/2007 na empresa que emite os laudos.

À fl. 39, consta Informação fiscal na qual o preposto do Fisco aduz que o contribuinte não segregou, do total das vendas informadas, as que foram realizadas por meio de cartões de crédito e de débito, o que foi realizado por ele, autuante. Que o defensor apresenta cálculos desconexos que não guardam relação com a irregularidade apontada, “que é simples e direta: confronto da Leitura Z, realizada com cartão de crédito/débito com os valores informados pelas Administradoras de Cartões de Crédito.” Que o autuado, em suas manifestações, questiona os valores apresentados pelas administradoras de cartão de crédito, sobre os quais a SEFAZ não tem gerenciamento. Conclui requerendo a declaração de procedência da autuação, tendo em vista não terem sido apresentadas provas que elidissem a acusação.

Às fls. 42 e 43, diante das alegações defensivas, dos documentos acostados ao processo, e na busca da verdade material, esta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal - JJF deliberou, em pauta suplementar, por encaminhar o processo à INFRAZ de origem para que o autuante juntasse ao processo cópia, em papel, disquete ou CD, do Relatório TEF diário do estabelecimento autuado, contendo todas as operações individualizadamente informadas referentes ao período objeto da ação fiscal, janeiro a junho/2006, assinalando que se o citado Relatório fosse juntado em mídia, a mesma deveria ser previamente testada pela autoridade fiscal, para que se verificasse a exatidão de seu conteúdo. Na mesma diligência foi determinado que a Inspetoria Fazendária intimasse o contribuinte e lhe fornecesse cópia do Relatório anexado pelo autuante ao PAF em atendimento à diligência. Esta 3<sup>a</sup> JJF determinou, ainda, a reabertura do prazo de defesa de 30 dias para que o contribuinte, querendo, apresentasse nova impugnação ao lançamento fiscal. Na intimação para ciência da reabertura do prazo de defesa deveria constar a informação de que, caso quisesse apresentar nova impugnação ao lançamento fiscal, para comprovar as alegações defensivas porventura existentes, o contribuinte deveria apresentar relatório acompanhado com cópias dos boletos TEF e respectivos documentos fiscais emitidos em cada operação feita com cartão de débito/crédito, para que o autuado assim comprovasse a emissão de documento fiscal nas operações que praticara, o que possibilitaria a exclusão, no levantamento fiscal, dos valores efetivamente provados como indevidos. Deveria também constar, naquela intimação, que o contribuinte deveria identificar individualizadamente, no Relatório TEF que lhe fosse entregue,

quais as operações que foram por si praticadas, e quais foram realizadas pelas demais empresas que utilizaram o mesmo servidor TEF que o seu estabelecimento, nos termos da sua defesa, durante o período objeto da ação fiscal. Deveria, ainda, ser-lhe entregue cópia da diligência. À fl. 47, o autuante presta informação, em atendimento à diligência de fls. 42 e 43, anexando CD com as operações TEF conforme solicitado.

À fl. 48, consta mídia CD, à fl. 49 Aviso de Recebimento-AR dos correios, assinado pelo autuado, e à fls. 50 e 51 intimação assinada pelo sujeito passivo, indicando o recebimento dos documentos conforme determinado na diligencia de fls. 42 e 43, com reabertura do prazo de defesa.

Às fls. 54 e 55, o autuado diz não mais possuir os boletos de comprovantes de pagamento com cartão de crédito ou de débito, afirmando que tais boletos não possuem natureza fiscal e que por isto foram descartados depois de trinta dias de sua emissão e crédito dos respectivos valores efetuados pelas respectivas operadoras de cartões. Em relação aos cupons fiscais solicitados na diligencia, aduz que novamente informa que não possui as fitas-detalhe porque, “à época”, somente utilizava ECF com Memória de Fita-Detalhe (MFD), o que diz que dispensava a emissão concomitante da fita-detalhe. Que, assim, para extrair as cópias dos cupons fiscais emitidos seria necessário que fosse utilizado programa de computador específico que ele, autuado, não possui. Que a empresa credenciada não conseguiu efetuar a extração. Repete o pedido de que a SEFAZ realize a leitura do conteúdo de fita-detalhe em cada ECF, “utilizando programa de computador específico fornecido pelo fabricante do ECF quando do registro do ECF na COTEPE/ICMS.” Que, de posse dos arquivos extraídos, a SEFAZ poderia realizar o levantamento dos cupons fiscais emitidos para cada operação com cartão de crédito, ou de débito. Diz não aceitar como válido o arquivo digital apresentado pela SEFAZ contendo as relações das operações com cartão de crédito ou de débito, e também não aceitar “as listagens impressas das operações apresentadas pela SEFAZ e de sua própria emissão”.

O contribuinte solicita que, após efetuada a extração das informações nas Memórias de fitas-detalhe dos ECF em uso nos estabelecimentos das suas empresas, e realizado o levantamento dos cupons fiscais em relação com as informações das administradoras, os resultados lhe sejam apresentados para uma nova manifestação. Afirma que a SEFAZ deverá considerar a proporcionalidade das operações de saídas tributadas realizadas por si, deficiente, para apurar a base de cálculo, acaso haja divergência nas informações em relação às vendas declaradas pelo contribuinte “e demais empresas.”

À fl. 60, o autuante apresenta informação fiscal aduzindo que o contribuinte apresenta argumentos desconexos, com o propósito de postergar o julgamento da lide, alegando não possuir os documentos solicitados no processo, com o intuito de confundir os julgadores, na esperança de uma decisão favorável. Conclui requerendo a declaração de procedência da autuação, tendo em vista não terem sido apresentadas provas capazes de elidi-la.

## VOTO

Observo que encontram-se no processo todos os seus pressupostos de validade, tendo sido identificados o autuado, o montante e os fatos geradores do débito exigido, tendo ainda sido garantido o direito ao exercício de ampla defesa, com dupla reabertura do prazo para impugnação ao lançamento fiscal, à fl. 28, e em cumprimento de diligência determinada por esta 3<sup>a</sup> JJF (fls. 42 e 43).

Verifico que os fatos foram descritos com objetividade no lançamento de ofício, bem como foram demonstrados regularmente os cálculos realizados no levantamento de fl. 06, que é parte integrante do Auto de Infração, estando ainda evidenciado, pelo teor da própria impugnação apresentada, que este compreendeu a imputação e defendeu-se, apenas não tendo acostado, ao processo, nas três oportunidades de apresentação de defesa que lhe foram disponibilizadas, documentação que provasse a insubsistência do lançamento de ofício.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras Reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito no período fiscalizado.

Quanto à alegação defensiva da impropriidade de interpretação do texto do §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, não a acato, tendo em vista que a totalidade das vendas informadas à SEFAZ pela empresa abrange todas as formas de pagamentos utilizadas nas operações que a mesma realiza, inclusive aqueles pagamentos realizados por meio de cartão de crédito, cartão de débito, a dinheiro, cheques, ou outras modalidades admitidas no exercício da sua atividade comercial, enquanto que a auditoria realizada compara vendas realizadas por meio de cartões com as informações das administradoras desses cartões, o que significa comparar, de forma objetiva, receitas de fonte idêntica, qual seja, vendas a cartão. O fato de a SEFAZ ir buscar, junto às administradoras de cartões de crédito, e de débito, os dados relativos às vendas realizadas pelos contribuintes de ICMS com o uso desta modalidade de pagamento, denota que tal informação é necessária para o controle das operações mercantis de tais contribuintes, para efeito de apuração de imposto. E não haveria lógica, nem justiça, em se imputar ao contribuinte irregularidades em função da existência de diferenças entre valores de receitas de fontes diferentes. Assim, na auditoria realizada pelo Fisco na ação em julgamento, foram corretamente consideradas as receitas oriundas de vendas a cartão com as declarações do contribuinte no que diz respeito às suas vendas a cartão.

Observo que a auditoria questionada, do qual decorre a presente autuação, é realizada tomando-se como base as leituras diárias denominadas Reduções “Z” emitidas pelos equipamentos ECF que pertencem ao contribuinte, e nas quais são detalhadas as operações realizadas por cada equipamento, confrontando-as com as informações diárias encaminhadas à SEFAZ pelas administradoras de cartão de crédito e de débito. O débito de ICMS é apurado na auditoria por período mensal, se existir diferença para mais nos valores informados pelas administradoras, em relação àqueles informados pelo contribuinte em sua leitura Redução “Z”, tal como explicitado pelo autuante em sua informação fiscal. Ou seja, tal diferença encontrada no levantamento fiscal é utilizada como base de cálculo para apuração do débito de imposto, porque, como está previsto no §4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, a diferença encontrada entre a venda a cartão informada pelo contribuinte e a venda a cartão informada pelas administradoras de cartão, autoriza a presunção de vendas sobre as quais não foi realizado o devido recolhimento de ICMS.

Em tais leituras Reduções “Z” devem ser identificadas as operações realizadas por meio de cada modalidade de pagamento, exceto se o contribuinte não programar seu equipamento para que detalhe as formas de pagamento das operações que realiza em seu estabelecimento. A este respeito, observo que o artigo 238, §7º, do RICMS/BA, acrescentado em 20/01/2004, e com efeitos a partir de 21/01/2004, portanto vigente no período fiscalizado, determina a obrigatoriedade de informação da forma de pagamento adotada na operação, ou prestação, realizada, em que ocorra a emissão de cupom fiscal.

O contribuinte, realizando operações comerciais com equipamento que não tenha tal especificação, comercializou sem cumprir as determinações regulamentares, e não pode invocar, em seu favor, o ato irregular que pratica. Não cabe à SEFAZ a busca de provas que porventura se encontrem dentro do maquinário que pertence ao contribuinte, permanece em seu poder e é pelo mesmo utilizado, se este alega, como no caso presente, que não conseguiu, ou não dispõe, do programa aplicativo para desentranhar, dos seus equipamentos, a informação que, diz, seria necessária para sua defesa. Cabe ao Fisco apenas realizar o levantamento que realizou, a partir dos documentos que o contribuinte lhe entregou, e das informações que as administradoras de cartão de crédito, ou de débito, enviaram ao setor público, para que a administração tributária estadual exerça seu dever de fiscalizar o correto recolhimento dos tributos de sua competência.

No que tange à alegação defensiva de que as administradoras de cartões teriam enviado informações erradas à SEFAZ, porquanto teriam sido as mesmas atinentes também a outros estabelecimentos que pertencem ao mesmo grupo empresarial, esta afirmativa não foi comprovada pelo contribuinte, quando da reabertura do seu prazo de defesa para que, dentre outras providências, o fizesse. Assim, ainda que tal afirmativa seja verídica, inexiste prova, nos autos, de tal circunstância. Ademais, se o contribuinte deu causa a esta situação, não pode alegá-la em seu proveito, como possível causadora de nulidade. Cabe ao contribuinte comprovar o que afirma, quanto à ilegitimidade da presunção legal, o que não fez neste processo.

O autuado também não comprovou de forma objetiva a inexatidão quanto aos valores numéricos apurados pela fiscalização, não tendo apresentado levantamento que elidisse os dados numéricos da imputação e, reaberto por duas vezes o prazo de defesa, e sendo-lhe entregues o relatório de todas as operações individualizadamente informadas pelas administradoras de cartão de débito e crédito para que, querendo, comprovasse a totalidade do quanto alegado em relação aos valores lançados no Auto de Infração, não o fez.

Pela análise dos documentos juntados ao processo constato que, em relação à infração 01, no demonstrativo acostado pelo autuante à fl. 06, foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito/crédito) informadas pelas empresas administradoras, tendo sido deduzidos os valores das vendas registradas nas Reduções Z, que são leituras diárias emitidas individualizadamente em cada encerramento do uso da máquina emissora de cupom fiscal, por comando mecânico do usuário, no caso, o autuado.

Pelo exposto, o autuado, de posse dos demonstrativos que lhe foram entregues - consoante exposto no Relatório e citado em suas impugnações - deveria juntar, com a sua defesa, as cópias das leituras do ECF, ou notas fiscais, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de débito/crédito, para provar que foram emitidos os documentos fiscais correspondentes às vendas realizadas por meio de cartão de crédito. Como nada foi apresentado, ocorreu mera negativa de cometimento da infração, o que, à luz do art. 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/99), não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Assim, não elidida a presunção pelo autuado, está confirmada a imputação. Exigência fiscal mantida.

Diane do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 110019.0602/06-8, lavrado contra **REAL BABY CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$90.373,79**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR